CÓPIA

LEI Nº 1.196/2001
Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de João Neiva, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I
PARTE GERAL

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código regula a ação do Poder Municipal e sua relação com os cidadãos e as instituições públicas e privadas, na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
V - a função social e ambiental da propriedade;
VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
VII - a garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas

pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento ambiental;
II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
III - estabelecimento de parâmetros de qualidade ambiental;
IV - avaliação de impacto ambiental;
V - licenciamento ambiental;
VI - auditoria ambiental;
VII - monitoramento ambiental;
VIII - sistema municipal de informações e cadastro ambientais;
IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
X - Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;
XI - educação ambiental;

XII - mecanismo de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - fiscalização ambiental.

Capítulo IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - Para fins e efeitos deste Código, conceitua-se:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e biótipos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os santuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico, em benefício do meio ambiente;

XII - áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas

características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo poder público, por meio de florestamento, em terras de domínio público ou privado.

Título II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle de meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e nominativo da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - O COMMAM é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a competência do COMMAM.

Capítulo II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente -

SEMAG é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII – implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - executar outras atividades correlatas, atribuídas pela administração;

XI - coordenar a gestão do FUNDAMBIENTAL nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMAM;

XII - apoiar as ações de organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIV - recomendar ao COMMAM normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso de recursos ambientais do Município;

XV - licenciar a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadoras ou degradadoras do meio ambiente;

XVI - elaborar com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos, no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e

Áreas Verdes, e promover sua avaliação e adequação;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes degradadores do meio ambiente;

XX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e pelo particular;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;

XXV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXVI - elaborar projetos ambientais.

Capítulo III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O COMMAM é órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do COMMAM:

I - definir a Política Ambiental do Município; aprovar o plano de ação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo poder público e pelo particular;

IV - conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental, de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - acompanhar a análise e decidir sobre os Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA;

VII - acompanhar termo de referência para a elaboração do EIA/RIMA, e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

VIII - decidir sobre zoneamento ambiental;

IX - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano, no que concerne às questões ambientais;

X - propor a criação de unidade de conservação;

XI - examinar matéria em tramitação na Administração que envolva questões ambientais, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDAMBIENTAL.

Art. 13 - As sessões plenárias do COMMAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

Art. 14 - O COMMAM será constituído por 17 (dezessete) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, que formarão o plenário, assim definidos:

I - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será sempre um dos diretores;

II - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

V - um representante titular e um suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

VI - um representante titular e um suplente da Curadoria de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor da Comarca de João Neiva;

VII - um representante titular e um suplente do INCAPER;

VIII - dois representantes titulares e dois suplentes de organizações populares e comunitárias com atuação no Município;

IX - um representante titular e um suplente de entidades ambientalistas com atuação no Município;

X – um representante titular e um suplente de organizações profissionais de áreas afins, com atuação no Município;

XI - um representante titular e um suplente da Associação dos Produtores Rurais de João Neiva;

XII - um representante titular e um suplente do setor industrial do Município;

XIII - um representante titular e um suplente dos sindicatos de trabalhadores com atuação no Município;

XIV - um representante titular e um suplente da Câmara de Vereadores do Município de João Neiva;

XV - um representante titular e um suplente da Loja Maçônica local.

XXVI – um representante titular e um suplente do Sindicato Rural Patronal de Ibiraçu, com extensão de base em João Neiva.

§ 1º - Os representantes das entidades não governamentais deverão ser escolhidos em assembléias gerais, legalmente realizadas pelas entidades afins.

§ 2º - Os membros do COMMAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandado de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O mandato para os membros do COMMAM será gratuito e considerado como serviço de relevante interesse para o Município.

§ 4º - O Presidente do COMMAM expedirá atestado ao conselheiro membro, por sua ausência do local de trabalho, sempre que convocado a participar de reunião em horário comercial, garantindo-lhe abono legal.

§ 5º - Durante a posse dos Conselheiros, o Presidente será o Prefeito ou seu representante legal, até a eleição da diretoria.

Art. 15 - O COMMAM deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações deliberativas e consultivas.

Art. 16 - O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros das câmaras especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 - O COMMAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O COMMAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20 - Os atos do COMMAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo IV
DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 21 - As entidades não governamentais - ONG's são instituições da sociedade civil organizada, que têm entre seus objetivos, a atuação na área ambiental.

Capítulo V
DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 22 - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Título III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
NORMAS GERAIS

Art. 23 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no Título I, Capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 24 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo II, deste Código.

Capítulo II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como, definir ações para proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 26 - As zonas ambientais do Município são:

I - Zona de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zona de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescente da Mata Atlântica e ambientes associados, e suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características de qualidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações, visando a recuperação induzida ou natural do meio ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo III
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 27 - Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidas em lei.

Art. 28 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - morros e montes.

Seção I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 29 - São áreas de preservação permanente:

I - os remanescentes da Mata Atlântica, inclusive os capoeirões;

II - a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

Seção II
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E

AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 30 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas, entre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;
II - reserva ecológica;
III - parque municipal;
IV - monumento natural;
V - área de proteção ambiental.

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação das respectivas áreas do entorno.

Art. 31 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 32 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 33 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma de lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III
DAS ÁREAS VERDES

Art. 34 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá e o COMMAM aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV
DOS MORROS E MONTES

Art. 35 - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Seção V
DOS PADRÕES DE EMISSÃO
E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 36 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambientais deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 37 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 38 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMMAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

Capítulo IV
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 39 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 40 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único - A variável deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos, como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 41 - É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município, bem como sua deliberação final.

Parágrafo único - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

Art. 42 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como, medidas potencializadoras dos impactos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar o acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar as diretrizes para os termos de referência, em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e

procedimentos a serem adotados.

Art. 44 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 45 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo esse, responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único - O COMMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a idoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 46 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade, e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, a demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de

tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão de projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários, e à infra-estrutura.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto, e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada com antecedência necessária à sua realização, em local conhecido e acessível.

§ 3º - O prazo para apreciação pelos órgãos competentes não poderá

ser superior a 1/3 (um terço) do estipulado para a elaboração.

Art. 48 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMMAM.

Capítulo V
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 49 - A execução de obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 50 - As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP;
II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
III - Licença Municipal de Operação - LMO;
IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA.

Art. 52 - A Licença Prévia - LP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único - Para ser concedida a licença prévia, o COMMAM poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos do Capítulo anterior.

Art. 53 - A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação – LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças, através de regulamento.

Art. 54 - A Licença Municipal de Instalação conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento e reparação de danos ambientais.

Art. 55 - A Licença Municipal de Operação será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na Licença Municipal de Instalação.

Art. 56 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 57 - A revisão da Licença Municipal de Operação, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou segurança da população, para além daquele normalmente considerado, quando do licenciamento;

II - a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 58 - A renovação da Licença Municipal de Operação deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realização ou encerramento da atividade.

Art. 59 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas, de atividades sujeitas ao licenciamento.

Capítulo VI
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 60 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar as medidas adotadas quanto 1ª política, às diretrizes aos padrões da empresa, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;

IV - avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;

VI - examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores;

VII - propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;

VIII - apresentar proposta de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo anterior, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para o cumprimento do disposto no inciso VII.

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir consulta aos responsáveis por sua realização, e à comunidade afetada.

Art. 62 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa

comunicará à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa controlada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 63 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
II - as indústrias ferro-siderúrgicas;
III - as indústrias petroquímicas;
IV - as centrais termo-elétricas;
V - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
VI - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
VII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
VIII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 2 (dois) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provocação de ação pública.

Art. 64 - O não atendimento da realização de auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 65 - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis a consulta pública nas instalações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VII

DO MONITORAMENTO

Art. 66 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergênciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo VIII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 67 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 68 - São objetivos do SICA, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 69 - O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 70 - O SICA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação de repercussão do Município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras, de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados, e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo IX
FUNDAMBIENTAL

Art. 71 - O Município, mediante lei complementar, instituirá o FUNDAMBIENTAL, normalizando as diretrizes de administração do Fundo.

Capítulo X
DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 72 - A Lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de João Neiva, além do previsto neste Código.

Ar. 73 - São objetivos do Plano de Arborização estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 74 - A revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta Lei.

Capítulo XI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 75 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Art. 76 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltadas para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Livro II
PARTE ESPECIAL

Título I
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 77 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos arts. 36, 37 e 38 deste Código.

Art. 78 - É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição e/ou degradação ambiental.

Art. 79 - Sujeitam-se às disposições deste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 80 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 81 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de política nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I - estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, e às resoluções do COMMAM;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.

Art. 82 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do SICA.

Art. 83 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em

débito com o Município, em decorrência da ampliação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 84 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes poderão conter novos prazos, bem como, substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção Única
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 85 - A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal serão reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 86 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 87 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será incluído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II
DO AR

Art. 88 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem juízo das atribuições de fiscalizações do organismo de meio ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar e de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 89 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita na direção dos ventos predominantes;

b) unidade mínima das pilhas superior a 10% (dez por cento) ou, preferencialmente, coberta das superfícies por materiais ou substâncias selantes;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 90 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de quaisquer materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas.

Art. 91 - As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABTN ou pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 92 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 93 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente procederá a elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo III
DA ÁGUA

Art. 94 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os estuários e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivo e potencial da água, tanto qualitativa, quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando

expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 95 - A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I do art. 94 deste Código.

Art. 96 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 97 - Às diretrizes deste Código aplicam-se lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de João Neiva em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 98 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 99 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir, aos corpos receptores, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 100 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o COMMAM, as áreas de mistura, fora dos padrões de qualidade.

Art. 101 - A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementares e a critérios mais restritivos, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 102 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, integrando tais programas numa rede de informações.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologia aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes

líquidos deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 103 - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo IV
DO SOLO

Art. 104 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 105 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;
II - garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;
III - limitação e controle da área afetada;
IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 106 - O controle de emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza, ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 107 - Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à segurança e ao bem-estar público, ou transgrida as disposições fixadas em normas competentes;

II - som: fenômeno físico provocado pela programação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da frequência de 16 Hz a 20 Khz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 108 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - elaborar a carta acústica do Município de João Neiva;

II - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, prevista na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimento sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 109 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou

contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 110 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 111 - Fica proibido o uso ou operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Capítulo VI
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 112 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 113 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;
II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 114 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 115 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma, função e movimento.

Art. 116 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMMAM.

Art. 117 - É considerada poluição visual a limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 118 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 119 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos explosivos para uso civil;

V - a exploração de pedreiras;

VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - a produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuando para fins científicos e terapêuticos, estes devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados

à sua especificidade.

Seção Única
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 120 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e de norma ambiental competente.

Art. 121 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMMAM considerar.

Art. 122 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, e sempre devidamente sinalizados.

Art. 123 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de João Neiva.

Parágrafo único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de João Neiva será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias, em função da periculosidade.

Título II
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 124 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 125 - Consideram-se, para os fins deste Capítulo, os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que

consiste no privilégio do Poder Público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental, e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação ao atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

IX - infração: é o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Regulamento e às normas dele decorrentes;

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão , de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital;

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida;

XIV - poder de polícia: é a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente, e à melhoria da qualidade de vida no Município de João Neiva;

XV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 126 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 127 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força

policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 128 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;
II - verificar a ocorrência da infração;
III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
IV - elaborar relatório de vistoria;
V - exercer atividade orientadora, visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 129 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;
II - auto de infração;
III - auto de apreensão;
IV - auto de embargo;
V - auto de interdição;
VI - auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias, destinadas:

a) a primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art. 130 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
III - o fundamento legal da autuação;
IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
V - a assinatura do autuante e do autuado;
VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 131 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 132 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a

recusa constitui agravante.

Art. 133 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, em órgãos de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 134 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração;

I - a maior ou menor gravidade;
II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Art. 135 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 136 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III - coagir outrem para a execução do material da infração;
IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VI - ter o infrator agido com dolo;
VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 137 - Havendo concurso de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-se em consideração à preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II
DAS PENALIDADES

Art. 138 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 1,59 a 15,90 UPFMJN (Unidade Padrão Fiscal do Município de João Neiva) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e Transportes, em cumprimento a parecer técnico, homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações e penas cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Quando o infrator for reincidente, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 5º - As penalidades que, para sua confirmação, dependam de análise técnica, poderão ser interditadas pelo agente autuante até a emissão do laudo técnico que confirme a infração.

Art. 139 - As infrações punidas com multa pecuniária serão classificadas em leve, média e grave, a quem praticá-las a critério da autoridade competente, sendo divididas em 10 (dez) grupos, consoante o disposto na tabela anexa, parte integrante deste Lei, consistindo o pagamento em valor correspondente à UPFMJN - Unidade Padrão Fiscal do Município de João Neiva, ou outra que venha a sucedê-la.

I	- Grupo I	1,59 a 4,75 UPFMJN
II	- Grupo II	4,76 a 9,50 UPFMJN
III	- Grupo III	9,51 a 14,26 UPFMJN
IV	- Grupo IV	14,27 a 25,35 UPFMJN
V	- Grupo V	25,36 a 33,27 UPFMJN
VI	- Grupo VI	33,28 a 80,81 UPFMJN
VII	- Grupo VII	80,82 a 318,52 UPFMJN
VIII	- Grupo VIII	318,53 a 835,51 UPFMJN
IX	- Grupo IX	835,52 a 1.584,69 UPFMJN

Art. 140 - Na aplicação das multas de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes limites:

I - de 1,59 a 160,04 UPFMJN para as infrações leves;
II - de 160,05 a 835,50 UPFMJN para as infrações médias;
III – de 835,51 a 1584,69 UPFMJN para as infrações graves.

Art. 141 - As penalidades do art. 138, observado o disposto no inciso I do art. 140, serão aplicadas a quem em desacordo com as normas vigentes:

I - instalar, construir, avaliar ou testar qualquer fonte de poluição em desacordo com as normas estabelecidas: multa até o Grupo IV;

II - podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo tais serviços atribuições específicas do Município: multa até o Grupo II por árvore;

III - emitir ruídos e sons que possam prejudicar a saúde, segurança e sossego público ou possam ser considerados incômodos, em consonância com as leis ou atos normativos: multa até o Grupo III;

IV - efetuar queima ao ar livre de quaisquer materiais: multa até o Grupo II;

V - danificar, riscar, colar papéis, colocar cartazes ou anúncios, ou pintar inscrições em arborização pública: multa até o Grupo II;

VI - demolir, construir, reformar e limpar edificações, produzindo poeira ou lançando líquidos que incomodem a vizinhança ou transeuntes: multa até o Grupo IV;

VII - obstruir passagem de águas pluviais e valas: multa até o Grupo III;

VIII - emitir poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que

possam provocar incômodos à vizinhança: multa até o Grupo III;

IX - provocar maus tratos e crueldade contra animais: multa até o Grupo VI;

X - permitir a permanência de qualquer tipo de animais de criação ou doméstico em áreas reflorestadas ou áreas de preservação permanente, desde que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre: multa até o Grupo IV;

XI - emitir odores perceptíveis que possam causar incômodos à vizinhança: multa até o Grupo II;

XII - efetuar a colocação de anúncios ou cartazes que prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade e seus panoramas naturais: multa até o Grupo VII;

XIII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico individual ou coletivo em locais não permitidos: multa até o Grupo VII;

XIV - emitir fumaça negra acima do padrão nº 02 da Escala Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02(dois) primeiros minutos de operação do equipamento: multa até o Grupo III;

XV - lançar efluentes líquidos que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes: multa até o Grupo III;

XVI - exercer atividades comerciais, de serviços e industriais potenciais ou efetivamente causadoras de degradação de baixo impacto ambiental, sem obter previamente Alvará de Localização e Funcionamento com anuência da SEMAG, após o decurso do prazo de validade ou em desacordo com o mesmo: multa até o Grupo VII;

XVII - causar dano à vegetação urbana, inclusive aquele proveniente de acidente de transito: multa até o Grupo II;

XVIII - explorar, utilizar, desmatar, cortar, extrair, danificar, suprimir, queimar ou provocar a morte de floresta ou demais formas de vegetação nativa ou plantadas: multa do Grupo V ao VII, por hectare ou fração de hectare;

XIX - utilizar, beneficiar, industrializar, receber, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar, deixar de aproveitar produtos ou subprodutos da flora, em desacordo com as normas vigentes: multa até o Grupo III, por metro cúbico, estério ou quilo;

XX - efetuar queima de qualquer vegetação, sem autorização: multa do Grupo V ao VII, por hectare ou fração de hectare;

XXI - deixar de cumprir, nos prazos fixados, as exigências que regulam o exercício de suas atividades: multa do Grupo VII ao IX;

XXII - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio: multa até o Grupo VI;

XXIII - criar, reproduzir, transportar ou manter em cativeiro animais silvestres, sem autorização do órgão competente: multa do Grupo II ao VII;

XXIV - utilizar produtos nocivos às florestas e a outras formas de vegetação e à fauna: multa do Grupo V ao VII por hectare ou fração de hectare;

XXV - pescar em águas interiores, no período de defeso de qualquer espécie: multa até o Grupo VIII;

XXVI - transportar, comercializar, beneficiar, industrializar produtos

provenientes de pesca proibida ou sem estar registrados no órgão competente: multa até o Grupo VII;

XXVII - pescar espécies com uso de técnicas, apetrechos ou métodos não permitidos, em quantidade superior ou abaixo do tamanho permitido: multa até o Grupo VII;

XXVIII - pescar com embarcações não especificadas para sua classe: multa até o Grupo VII;

XXIX - pescar em águas de domínio privado sem autorização: multa até o Grupo VII.

Art. 142 - As penalidades do art. 138, observado o disposto no inciso II do art. 140, serão aplicadas a quem em desacordo com as normas vigentes:

I - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental: multa até o Grupo IX;

II - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAG: multa até o Grupo VIII;

III - sonegar dados ou informações ao agente credenciado: multa até o Grupo VIII;

IV - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMAG: multa até o Grupo VIII;

V - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, o "termo de compromisso" fixado pela SEMAG: multa até o Grupo IX;

VI - exercer atividades comerciais, de serviços e industriais potenciais ou efetivamente causadoras de degradação de médio impacto ambiental, sem obter previamente Alvará de Localização e Funcionamento com anuência da SEMAG, após o decurso de prazo de validade ou em desacordo com o mesmo: multa até o Grupo IX;

VII - explorar pedreiras no perímetro urbano: multa até o Grupo IX;

VIII - explorar barreiras ou areais sem prévia licença municipal: multa até o Grupo IX;

IX - movimentar terra, aterrar, desaterrar ou lançar entulhos, sem anuência prévia da SEMAG: multa até o Grupo IX;

X - depositar, descarregar, aterrar ou lançar resíduos perigosos ou não inertes, salvo em locais destinados ao acondicionamento e pré-tratamento, devidamente licenciados: multa até o Grupo VIII;

XI - transportar irregularmente cargas perigosas, definidas em lei: multa até o Grupo VIII;

XII - emitir efluentes líquidos e atmosféricos, em desacordo com os limites máximos de emissão fixados em lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal: multa até o Grupo IX;

XIII - incinerar resíduos inertes ou não inertes: multa até o Grupo VIII;

XIV - extrair mineral em qualquer lugar, sem autorização do órgão competente: multa até o Grupo VIII;

XV - utilizar indevidamente, falsificar, preencher incorretamente, omitir informações ou comercializar licenças ou documentos emitidos pela SEMAG: multa até o Grupo IX.

Art. 143 - As penalidades do art. 138, observado o disposto no inciso III do art. 140, serão aplicadas a quem em desacordo com as normas vigentes:

I - exercer atividades comerciais, de serviços e industriais, potencial ou efetivamente causadores de degradação de elevado impacto ambiental, sem obter previamente Alvará de Localização e Funcionamento, com anuência da SEMAG, após o decurso de prazo de validade ou em desacordo com o mesmo: multa até o Grupo X;

II - provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental: multa até o Grupo X;

III - causar danos ou destruir árvores declaradas imunes de corte: multa até o Grupo X;

IV - destruir ou danificar florestas e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente ou localizadas em qualquer área protegida por legislação: multa até o Grupo X;

V - cortar árvores em área de preservação permanente ou em qualquer área protegida por legislação: multa até o Grupo X;

VI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo: multa até o Grupo X;

VII - emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em lei ou atos normativos: multa até o Grupo X;

VIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea, da população: multa até o Grupo X;

IX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortalidade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres: multa até o Grupo X;

X - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidade de conservação ou outras áreas protegidas por legislação específica: multa até o Grupo X;

XI - causar danos ambientais, em virtude do transporte irregular de cargas perigosas definidas em lei ou ato normativo: multa até o Grupo X;

XII - incinerar resíduos perigosos: multa até o Grupo X;

XIII - depositar qualquer tipo de material ou aterrar áreas de preservação permanente ou protegida por lei ou ato normativo: multa até o Grupo X;

XIV - comercializar, capturar ou caçar animal silvestre, em desacordo com as normas vigentes: multa até o Grupo X;

XV - fabricar, transportar, comercializar apetrechos, armadilhas ou similares que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres: multa até o Grupo X.

Art. 144 - As penalidades poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante;
III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 145 - As penalidades previstas neste Capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMMAM.

Art. 146 - As normas legais para verificação da infração e atribuições das penalidades podem prever regimes diversos de classificação e graduação das infrações, bem como de penalidades aplicáveis, considerada a especificidade de cada recurso ambiental e o previsto na legislação vigente.

Art. 147 - Os casos omissos serão classificados pela autoridade competente, na aplicação da penalidade, levando-se em conta a natureza da infração e suas conseqüências.

Capítulo III
DOS RECURSOS

Art. 148 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 149 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 150 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que dela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 151 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou

recurso, referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 152 - O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo do 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento.

II - em seguida e última instância administrativa do COMMAM, órgão consultivo e deliberativo do Município de João Neiva.

§ 1º - O COMMAM, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao autuante juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 153 - A JIF será composta de 2 (dois) membros designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e 1 (um) Presidente, que será sempre o Secretário Municipal de Administração, autor da sanção fiscal recusada.

Parágrafo único - Os membros da JIF não serão remunerados por esta atividade.

Art. 154 - Compete ao Presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
II - determinar as diligências solicitadas;
III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
V - recorrer de ofício ao COMMAM, quando for o caso.

Art. 155 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 156 - A JIF deverá elaborar o seu regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 157 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o Presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 158 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quantos necessários, dependendo do fluxo de processos.

Art. 159 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMMAM sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, de valor originário não corrigido monetariamente, superior a 500 UPFMJN (quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Município de João Neiva).

Art. 160 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 161 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 162 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 163 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 09 dias do mês de maio de 2001.

Aluyzio Marchiato
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 09 de maio de 2001.

Maria Nazarena Devens Grazioti
Chefe de Gabinete